

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI - RS

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2020



NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 33.205.821/0001-13, com sede na Avenida Tramandaí, 205, Ipanema, Porto Alegre – RS, vem por sua procuradora, infra firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Prefeitura Municipal de Taquari/RS, publicou edital da licitação nº 05/2020 na modalidade Concorrência Pública, a realizar-se no dia 25/09/2020, tendo como objeto a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e residenciais na área urbana do Município de Taquari, de forma convencional e mecanizada ou automatizada, bem como o transporte dos mesmos até o destino final, em Aterro Sanitário contratado pelo Município, conforme Projeto Básico, Planilha de Custos e Mapas, em anexo e que passam a fazer parte integrante do presente edital”*.

Ocorre que, o edital está em desacordo com as normas e jurisprudência vigente, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Além de violar os princípios que regem o processo licitatório, como a seguir será demonstrado.

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, eis que protocolada mais de 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da licitação, conforme art. 41, § 2º da Lei 8.666/93. “inverbis”:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desse modo, requer seja a mesma recebida e apreciada pela autoridade competente da municipalidade.

II. DO MÉRITO:

A presente impugnação visa à correção de ilegalidades e vícios previstos no edital, que adiante será demonstrado. Com o intuito de viabilizar o acesso ao certame do maior número de competidores, atendendo assim os princípios norteadores da licitação, competitividade, vantajosidade, economicidade, isonomia e legalidade.

III. DA ILEGALIDADE – AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS

O objeto do edital encontra-se aglutinado, ou seja, **diversos tipos de serviços compondo um único item.**

Percebamos, senhores, que esta Administração estabelece como CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL, ou seja o objeto do certame é composto por dois processos de coleta distintos:

- 1) MECANICA/AUTOMATIZADA QUE BATA CONTEINERS DE FERRO (Método exige caminhão de basculamento lateral) e pela;
- 2) COLETA CONVENCIONAL (Método exige caminhão com basculamento manual ou lift).

Empresas específicas trabalham com o método mecânica/automatizado devido ao alto custo de investimento que este tipo de coleta exige. Logo, recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul dispõem estudo técnico detalhado em que afirma (Página 18 – ORIENTAÇÃO TÉCNICA –SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES): **“Conclui-se que o parcelamento do objeto é regra, sendo que os casos de aglutinação do objeto deverão ser devidamente justificados”.**

Deve-se analisar a real necessidade da junção destes serviços. Contudo, em regra, a Administração **NÃO** pode juntar na mesma licitação objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

‘O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. ‘O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala’. (Ac. 2593/2013-Plenário, destaque nosso)

Entrementes, o certame com **aglutinação de serviços** é rechaçado pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se arrola:

- 1) *Município de Novo Hamburgo - Concorrência **2014** - contratação do serviço de coleta, transbordo, transporte e a disposição final de resíduos sólidos - cautelar de **suspensão** - irregularidade: aglutinação indevida de diferentes serviços;*
- 2) *Município de São Francisco de Paula – Edital 004/**2016** - coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos – cautelar de **suspensão** – irregularidade: aglutinação de objeto nos serviços de coleta e transporte do lixo;*
- 3) *Município de Espumoso - Concorrência 01/**2017** - obras – cautelar de **suspensão** – irregularidade: falha de aglutinação indevida de objeto e exigência de índices mínimos*
- 4) *Município de **Taquari** – **2018** – Registro de preços de tênis e roupas – cautelar de **suspensão** – irregularidade: “a aglutinação em um mesmo lote de produtos diferentes - como as confecções e os calçados – poderá restringir a competição entre os interessados em contratar com o ente público”*

Em consentâneo, aludimos a Representação nº 012/2013, Processo nº 8056,0200/13.5, do Ministério Público de Contas, na qual o Conselheiro Marco Peixoto emitiu Medida Acautelatória, determinando a **suspensão de todos os atos da Concorrência Pública nº 01-03/2013.**

Salienta-se a esse Digno Representante do Ente Municipal que a suspensão se deu por **acúmulo** dos “serviços de limpeza compreendendo a coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e coleta seletiva, até o aterro sanitário municipal do município de Lajeado”, exatamente como o caso ora vergastado.

A base da decisão foi a restrição ao competitivo, consoante se reproduz a seguir:

‘Visto em Gabinete.

Trata-se de Representação nº 012/2013, proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio da qual são noticiadas possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 01-03/2013, que tem por objeto, em síntese, “SERVIÇOS DE LIMPEZA COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E COLETA SELETIVA, ATÉ O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAJEADO”, (fls. 21 a 59), solicitando, pelos fundamentos expostos, “medida cautelar”, para que o Poder Executivo Municipal de Lajeado abstenha-se de dar seguimento ao procedimento licitatório em questão, além de outras ações, conforme

itens 1º a 3º, às folhas 18 e 19.

O Agente Ministerial impugna diversos itens do Edital de Concorrência (aglutinação indevida de dois objetos distintos, inexistência de planilha de composição de custos, exigência de capital social mínimo, exigências de índices contábeis mínimos, exigência de comprovação de experiência anterior, exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), exigência de comprovação de cadastramento junto ao IBAMA, ausência de índice de reajustamento dos preços, percentual da garantia contratual, padronização das lixeiras metálicas e forma de pagamento dos serviços de coleta seletiva), que, em tese, poderiam violar preceitos constitucionais e da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).

No exame dos autos, entendo que os fatos apresentados pelo Agente Ministerial são relevantes, e presente a fumaça do bom direito e de perigo de demora, no que tange à observância da ordem constitucional e da legislação incidente, e com fulcro no inciso XIII do artigo 48 do RITCE, como medida liminar acautelatória ao Erário,

DETERMINO:

a) suspensão do procedimento licitatório, até ulterior pronunciamento da Corte sobre a matéria;

b) intimação do Administrador do Executivo Municipal de Lajeado, Senhor Luis Fernando Schmidt, a fim de que tome ciência do conteúdo desta Representação nº 012/2013 (fls. 03 a 19), inclusive dos documentos (fls. 19 a 59), e da presente Decisão, bem como para que se manifeste sobre a matéria no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no artigo 2º, § 3º, da Resolução deste Tribunal de Contas nº 932/2012.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Direção de Controle e Fiscalização – DCF para providências cabíveis. Publique-se.

Ocorrida a manifestação e juntados documentos, ou vencido o prazo concedido, retornem os autos, imediatamente, a este Relator.

Em 03 de julho de 2013.'

Ademais, a Lei de Licitações determina que as obras, serviços e compras serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com fulcro no art. 23, §1º da Lei 8.666/93.

No caso do fracionamento do objeto a ser licitado, deve-se ter em mente e exigir que a Administração demonstre a 'ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio de redução das despesas administrativas' - **Acórdão TCU nº 3008/2006-Plenário.**

Nesse diapasão, a máxima no Direito Licitatório é prestigiar a competitividade para obtenção do menor custo para a Administração Pública, com fulcro no art. 3, §1º, I da Lei Geral de Licitações, sendo que ao fracionar o objeto, aumenta-se o caráter competitivo e permite a participação de um maior número de licitantes.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) suspendeu recentemente licitação da Prefeitura de Araçatuba destinada a contratar empresa para fornecimento de brinquedos e contação de histórias. Em seu despacho, o conselheiro do TCE-SP diz que, a princípio:

'(...) há possível afronta à legislação e jurisprudência sobre o assunto, "sendo prudente atender ao pedido de suspensão solicitado, de maneira a melhor examinar a matéria, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento da competição", diz Citadini.'

Não cabe justificar a aglutinação de serviços de naturezas distintas pela facilidade de gerenciamento dos serviços ou em decorrência do uso do Poder Discricionário pela Administração, tal orientação consta na Súmula nº 247 do Eg. Tribunal de Contas da União.

Destarte, reitera-se que o problema crucial de **aglutinação de serviços** tem notória vedação legal (artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93) e é rechaçado na jurisprudência em todo território nacional nos seguintes termos:

"Nesse contexto, não hesito em concordar com a instrução no sentido de que a aglutinação das múltiplas tarefas sob a égide de único objeto prejudica a lisura do procedimento, devendo, portanto, a Administração rever o instrumento, segregando serviços que, por sua natureza, possam ser fornecidos separadamente por empresas de segmentos específicos, garantindo, com isso, melhores condições de competitividade no certame". (TCE-SP - Acórdão nº 17541.989.16-6. DECISÃO RATIFICADA EM SESSÃO DE 1º/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA). (grifamos)

Sugerimos a Administração de Taquari, de forma a solucionar as ilegalidades que ferem o competitivo, a isonomia, a igualdade e o julgamento objetivo das futuras propostas comerciais quanto ao impasse criado quando unifica serviços distintos em um único item, avaliando cautelosamente a possibilidade de desaglutinar os serviços ampliando a concorrência, ou seja, é necessário alterar o **CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO CERTAME** visando ampliar a concorrência e possibilitando a ampla participação de todas as empresas capacitadas estabelecendo assim que o critério de julgamento do certame seja avaliado pelo **MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL DO ITEM**.

IV. DO FUNDAMENTO JURIDICO – DO DIREITO

Com, a máxima vênia, diante de todo exposto, quanto às omissões e/ou informações incoerentes, no presente instrumento convocatório. Inviabilizando assim, a elaboração da proposta. Resta claro, a violação ao Ordenamento Jurídico Pátrio. Vejamos

Sendo que tais omissões e equívocos retiram dos licitantes a condição para ofertar propostas sérias e ajustadas de acordo com o objeto pretendido.

A lei de licitações (lei nº 8.666/93) determina que nenhuma compra será feita sem a descrição completa do objeto. Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Vejamos, ainda no mesmo dispositivo legal:

Art. 40. O edital conterá, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (grifo nosso)

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI
Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Ipanema – CEP 91.760-050 – Porto Alegre/RS
Email: omercialnatubio@gmail.com
Telefone: (51) 3094 6003

O objeto a ser licitado deverá ser claro e preciso, de modo a deixar nítido o que a Administração busca contratar.

Com efeito, ensina o Doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]”.

Oportuno informar, que quando o objeto é considerado de obras e serviços de engenharia, que é o presente caso. A lei nº 8.666/93 determina a elaboração do projeto básico. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

O conceito de projeto básico também é exteriorizado pelo legislador, quando diante da norma do Art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, vejamos:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Neste sentido, ensina o doutrinador Walteno Marques da Silva, vejamos:

“Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização”. (SILVA, Walteno Marques da. Procedimentos para licitar. 1 Ed. Brasília: Editora Consulex. 1998.)

Dessa forma, nota-se que o edital e seus anexos (memorial descritivo, planilha de orçamentos estimados) devem trazer elementos necessários para a elaboração da proposta pelos licitantes. Sendo vedado a omissão ou informações incoerentes no edital e seus anexos.

O Tribunal de Contas da União – TCU, estabelecendo entre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, cujo conteúdo é específico à definição do objeto da licitação, vejamos:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

E, ainda, cláusula cuja interpretação é subjetiva ou dúbia vem de encontro ao ordenamento jurídico. Neste

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI

Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Ipanema – CEP 91.760-050 – Porto Alegre/RS

Email: omercialnatubio@gmail.com

Telefone: (51) 3094 6003

sentido estabelece a Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Destarte, nota-se o poder/dever da Administração em publicar editais de licitação, com todos os elementos necessários para a elaboração da proposta por parte dos licitantes. De forma a demonstrar, com clareza, o objeto que se busca contratar. Sendo vedado e ilegal publicar editais sem as devidas informações necessárias e/ou omissões. Sob pena de violação aos princípios da Legalidade, Isonomia, Vantajosidade, julgamento objetivo, Eficiência.

V. DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, e tendo na devida conta que, deverá ser atendido os princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade, Economicidade e Interesse Público nos atos da administração, requer-se o provimento do presente recurso. Com efeito para:

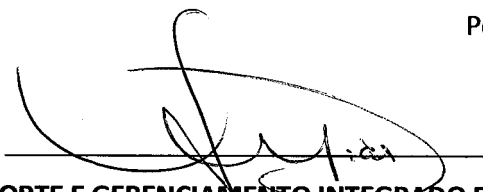
1. *O reconhecimento pleno da ILEGALIDADE quanto a aglutinação de dois objetos (2) objetos distintos, desiguais que ferem os princípios da ISONOMIA, IGUALDADE e JULGAMENTO OBJETIVO das propostas em serem ofertadas pelos licitantes interessados;*
2. *O reconhecimento da ILEGALIDADE quanto a aglutinação dos serviços de métodos de execução distintos em um único ITEM;*
3. *O reconhecimento de que desaglutinação dos serviços atenderá na completude aos princípios legais da licitação ampliando a concorrência devendo a Administração de Taquari retificar o objeto dividindo-o por LOTES específicos: 1) Coleta Convencional e 2) Coleta Automatizada/Mecaniza;*
4. *O reconhecimento de que se faz necessário alterar o CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO CERTAME retificando-o para MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL DO ITEM, possibilitando assim que diversas empresas possam participar da concorrência pública, cada uma dentro da sua especificidade e método de execução.*
5. *Necessária suspensão e manutenção para correção das divergências apontadas nesta peça impugnatória.*

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que, o Presidente da Comissão, receba e dê provimento ao presente recurso e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Porto Alegre, 20 de agosto de 2020

Pede Deferimento.



NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI

Anelise Wickö Dias

CPF nº: 003.380.670-51

E-mail: awdlicitacoes@gmail.com

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI

Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Ipanema – CEP 91.760-050 – Porto Alegre/RS

Email: omercialnatubio@gmail.com

Telefone: (51) 3094 6003

NATUBIO

TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI

CNPJ 33.205.821/0001-13 - NIRE Nº 43600436808 de 01/04/2019

2ª Alteração e Consolidação

Claudio Everaldo Kohls Pless, brasileiro, comerciante, casado sob regime de Comunhão Parcial de bens, inscrição do CPF sob nº 005.400.000-94, portador da cédula de identidade RG nº 7088220211 SSP/RS, residente e domiciliado na Avenida Santa Rosa nº 1329, bairro Centro, município Três de Maio, Rio Grande do Sul, CEP 98910-000, Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, denominada NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, com duração por prazo indeterminado, até então estabelecida na Rua das Fontes nº 567, bairro Floresta, cidade de Gramado, Rio Grande do Sul, CEP 95670-000, com seu Ato Constitutivo homologado pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE nº 43600436808 de 01/04/2019, resolve nesta e na melhor forma da Lei, alterar e consolidar o seu Ato Constitutivo de acordo com as seguintes condições:

a) Altera a Cláusula primeira em seu Parágrafo Único – (do nome Fantasia):

“Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia NATUBIO”

b) Altera a Cláusula terceira – (do Endereço):

“A sede da empresa é na Avenida Tramandai nº 205, Sala 202, bairro Ipanema, cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 91760-050.”

c) Insere-se os §§ 1º e 2º na Cláusula quarta – (da Vigência):

“Parágrafo primeiro: Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores até que sobrevenha ulterior definição da situação de óbito ou impedimento, pelo Juízo do Inventário ou em Escritura Pública de Partilha de acordo com o art. 610 do CPC vigente.

Parágrafo segundo: Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.”

d) Altera a Cláusula quinta – (do Capital):

“O capital subscrito é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo sido integralizado no ato de sua constituição R\$100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente nacional conforme determina o art. 980-A do Código Civil, restando R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a integralizar, também em moeda corrente nacional, podendo no entanto compreender qualquer espécie de bem suscetível de avaliação pecuniária em atendimento ao art 997, III da referida Lei 10406/2002.

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital subscrito e integralizado na empresa em sintonia análoga ao art. 1052 do Código Civil Brasileiro, não respondendo o mesmo pelas perdas da EIRELI, sequer subsidiariamente.”

e) Altera a Cláusula sétima – (do Exercício e Resultados):

“Existindo recursos financeiros apurados em demonstração de resultado levantado especialmente para este fim, será permitido ao titular a retirada e/ou distribuição de resultados no decorrer do exercício base de levantamento das demonstrações contábeis em períodos inferiores ao anual.

Parágrafo primeiro: Por sua vez o balanço patrimonial e inventário serão constituídos aos trinta e um dias do mês de dezembro, ocasião em que serão apurados e ajustados os referidos resultados.

Parágrafo segundo: Estes resultados ou seus resíduos serão distribuídos ou suportados pelo titular, ou quando a legislação assim o permitir, mantidos em contas especiais para sua utilização futura.”

f) Altera a Cláusula décima segunda – (do Foro):

“Fica eleito o foro de Porto Alegre/RS para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato consolidado.”

g) Consolida o ato constitutivo da EIRELI com a seguinte redação:

Em virtude destas modificações consolida-se a EIRELI com a seguinte redação:

Cláusula Primeira - A Empresa gira sob o nome empresarial NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia NATUBIO.

Cláusula Segunda - A Empresa tem como Objeto Social: Transportes rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipais, interestaduais e internacionais, gerenciamento integrado de resíduos (domiciliares, comerciais, industriais, de saúde, recicláveis, inertes, envolvendo coleta manual e mecanizada, transportes, manuseio e destinação final), operação, manutenção, administração, vigilância e monitoramento de aterros sanitários (domiciliares e industriais) usina de compostagem e reciclagem de resíduos, incineradores e reciclagem de resíduos, incineradores e estação de transbordo e transvase de resíduos, prestação de serviços de varrição manual e mecanizada, capina, roçada, conservação de vias públicas, galerias fluviais, pintura de meio fio e limpeza geral, prestação de serviços de terraplanagem, locação de equipamentos, veículos compactadores de lixo, contêineres estacionários, locação de máquinas e implementos para terraplenagem, locação de equipamentos rodoviários, prestação de serviços na área ambiental, elaboração de projetos, emissão de pareceres diagnósticos, laudos técnicos, periciais, intermediação junto a órgãos ambientais no que tange a aprovação de projetos, expedição de licença e toda assessoria contratante, programa de gerenciamento integrado de resíduos sólidos (PGRSI), elaboração de estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), programa de crédito de carbono (gerenciamento de energia versus carbono) obras de construção civil, transporte de equipamento e máquinas rodoviárias e veículos, locação de contêineres, coleta de entulhos com seu destino final, coleta de resíduos não-perigosos, gestão de esgoto.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na Avenida Tramandai nº 205, Sala 202, bairro Ipanema, cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 91760-050.

Cláusula Quarta - A Empresa iniciou suas atividades em 01/04/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo Primeiro: Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores até que sobrevenha ulterior definição da situação de óbito ou impedimento, pelo Juízo do Inventário ou em Escritura Pública de Partilha de acordo com o art. 610 do CPC vigente.

Parágrafo Segundo: Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Quinta - O capital subscrito é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo sido integralizado no ato de sua constituição R\$100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente nacional conforme determina o art. 980-A do Código Civil, restando R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a integralizar, também em moeda corrente nacional, podendo no entanto compreender qualquer espécie de bem suscetível de avaliação pecuniária em atendimento ao art 997, III da referida Lei 10406/2002.

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital subscrito e integralizado na empresa em sintonia análoga ao art. 1052 do Código Civil Brasileiro, não respondendo o mesmo pelas perdas da EIRELI, sequer subsidiariamente.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Existindo recursos financeiros apurados em demonstração de resultado levantado especialmente para este fim, será permitido ao titular a retirada e/ou distribuição de resultados no decorrer do exercício base de levantamento das demonstrações contábeis em períodos inferiores ao anual.

Parágrafo Primeiro: Por sua vez o balanço patrimonial e inventário serão constituídos aos trinta e um dias do mês de dezembro, ocasião em que serão apurados e ajustados os referidos resultados.

Parágrafo Segundo: Estes resultados ou seus resíduos serão distribuídos ou suportados pelo titular, ou quando a legislação assim o permitir, mantidos em contas especiais para sua utilização futura.

Cláusula Oitava - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadrará(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Nona - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima - Titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de Porto Alegre/RS para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato consolidado.

Porto Alegre – RS, 31 de maio de 2019

Claudio Everaldo Kohl Pless



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO
GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/221.151-0	RS2201900109257	04/06/2019
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
005.400.000-94	CLAUDIO EVERALDO KOHLS PLESS	



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, de nire 4360043680-8 e protocolado sob o número 19/221.151-0 em 04/06/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5062402, em 17/06/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Volmar Catapan.

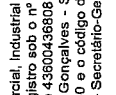
Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.400.000-94	CLAUDIO EVERALDO KOHLS PLESS
Documento Principal	
CPF	Nome
005.400.000-94	CLAUDIO EVERALDO KOHLS PLESS

Porto Alegre, Segunda-feira, 17 de Junho de 2019

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves: 19310781068



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5062402 em 17/06/2019 da Empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, Nire 43600436808 e protocolo 19/221.151-0 - 04/06/2019. Autenticação: B13B83DC3865FEE8F18E93203017753AF42DD94F. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/221.151-0 e o código de segurança TQyn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5062402 em 17/06/2019 da Empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, Nire 43600436808 e protocolo 19/221.151-0 - 04/06/2019. Autenticação: B13B83DC3865FEE8F18E93203017753AF42DD94F. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/221.151-0 e o código de segurança TQyn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
551.780.900-63	VOLMAR CATAPAN
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre, Segunda-feira, 17 de Junho de 2019

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
- MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERMUNIC LIGA

VÁLIDA EM 1999
E TERRITÓRIO NACIONAL

1231182893

NOME
CLAUDIO EVERALDO KOHL FLESS

DOC. IDENTIDADE / CARG. DIRIGIR / UF
7088220211 RJ RJ RS

CPF
005.400.000-94

DATA NASCIMENTO
05/04/1982

FILIAÇÃO
FLORI ROLL FLESS

LORENA RUSCH KOHL FLESS

PERMISSÃO
ACC

ACC
AD

DATA HAB
31/10/2001

Nº REGISTRO
02040971885

VALIDADE
15/01/2021

1ª HABILITAÇÃO
31/10/2001

OBSERVAÇÕES
EXERCE ATIV REMUNERADA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
TRES DE MAIO, RS

DATA EMISSÃO
15/01/2016

73293495630
R8176621539

DETRAN-RS (RIO GRANDE DO SUL)

PROVEDOR PLASTIFICAR

1231182893

TABELIONATO TOMASI - Serviços Notariais
Av. Uruguai, 50 - Sala 04 - Centro - Três de Maio - RS - CEP: 98910-000
Paulo Ricardo Tomasi - Tabelião - Fone/Fax: (55) 3535 1262

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado, do que dou fé.

Três de Maio, 08 de outubro de 2019
Caroline Viana Camelo - Escrevente Autorizada
Emol: R\$ 4,90 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0655.01.190005501651

Tabelionato Tomasi
TRÊS DE MAIO - RS
Paulo Ricardo Tomasi
Tab. e Of. da Registro Civil
Maria do Carmo Tomasi
Tabeliã Substituta

VALOR DO SEMINHA: SEMEINHAS DO PRASUNAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/06/2020 16:33:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

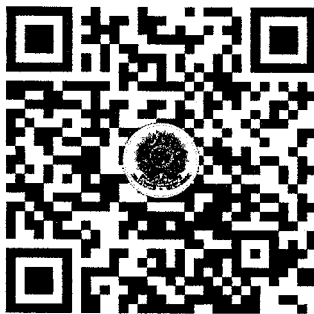
¹**Código de Autenticação Digital:** 122841006209475469715-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2789adc6575205e27747e65dec1f5b871e2e32526b3ef5b6910c46ee96b128e4f711f741758b3f557ef530ec506f
b7b5505ccee22f5a53a5f8d334e8222454



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



✍

PROCURAÇÃO INSTRUMENTO PARTICULAR

Outorgante, **NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.205.821/0001-13, estabelecida na Avenida Tramandai, 205 – Sala 202 – Bairro Ipanema, nesta Capital, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu sócio diretor Claudio Everaldo Kohls Pless, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira nacional de habilitação nº 02040971885 expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.400.000-94, residente e domiciliado na cidade de Três de Maio/RS. Através dos poderes constituídos em contrato social, o representante da outorgante nomeia e constitui sua bastante e procuradora, **ANELISE WICKY DIAS**, brasileira, solteira, maior, Analista de Licitações, portadora da carteira de identidade nº 4083391039 inscrita no CPF/MF sob o nº 003.380.670-51 residente e domiciliada na Rua Guido Mondim, 838 no bairro São Geraldo, nesta Capital; a quem confere poderes especiais para, sempre em conformidade com o Contrato Social, suas alterações, representar a ora outorgante, perante repartições públicas federais, estaduais, municipais autarquias, secretarias e seus departamentos, em todo o território nacional em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, enfim, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro; representa-la também, em quaisquer assuntos relacionados a dispensa de licitações, podendo para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, assinar e requerer o que for preciso, cadastrar, assinar e requerer o que for preciso, ajustar cláusulas e condições, concordar e discordar, debater, apresentar recursos, impugnações e contra razões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, enfim, praticar tudo quanto mais se tornar necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado o substabelecimento. Este instrumento terá validade de 24 (vinte quatro) meses contados da data de sua assinatura.

Porto Alegre, 05 de julho de 2019.

Em testemunho da verdade.



NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI
Representante legal
Cláudio Kohls Pless
CPF nº 005.400.000-94 RG nº 7088220211 – SJS/RS

Página 1 de 1

Rua Guido Mondim, 838 – Sala 401 – São Geraldo – Porto Alegre/RS - CEP.: 90.230-260
E-mail: awdlicitacoes@gmail.com | Site: www.awdlicitacoes.com | Whatsapp: +55 (51)99770 1789



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 122841006202183709540-1
Data: 10/06/2020 12:37:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKG27845-CRMO;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<http://azevedobastos.net.br>


Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/06/2020 14:54:26 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 122841006202183709540-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2789adc6575205e27747e65dec1f5b87db6b6d6385ff570f3eb4ede1659f34fe9d58b83e2bdf81a087dcf58d0829
a043505ccee22f5a53a5f8d334e8222454



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 122841006206885495632-1
Data: 10/06/2020 12:37:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC27846-4SKN;



CNJ: 06.870-4

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

[Assinatura]

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO


Polegar Direito



ASSINATURA DO TITULAR

[Assinatura]

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 4083391039
NOME **ANELISE WICKY DIAS**
FILIAÇÃO CARLOS UBALDO DIAS
MARIA MARIELLY DIAS
NATURALIDADE MONTENEGRO RS
SEXO FEMINIL
C. NASC. 6627 MONTENEGRO RS
LV AG FL 104
CPF 003.380.670-51
MORTO ALIENRE, RN
2 VIA

DATA DE EMISSÃO 25/05/2016
DATA DE NASCIMENTO 06/05/1982
RG 12762845698
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/06/2020 15:15:09 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 122841006206885495632-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2789adc6575205e27747e65dec1f5b87f67bf4301c45a092c6f1f447ab56c4f92e4009b6ddbbad596baa79bf37ea09c2505ccee22f5a53a5f8d334e8222454



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

